



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000966-73.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RW COSTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000966-73.2024.8.26.0011

Apelante: RW Costa Serviços Administrativos Ltda.

Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Foro Central Cível – 31ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr (a). Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 2372

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por RW Costa Serviços Administrativos Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e tutela antecipada, em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde. A sentença declarou inexigível a cobrança de valores após cancelamento do plano de saúde, mas manteve a exigibilidade da mensalidade vencida em 19/01/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a inexigibilidade da mensalidade de janeiro de 2024, considerando o pedido de cancelamento do plano de saúde realizado em 18/01/2024.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada inválida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, tornando abusiva a cobrança de mensalidades após o cancelamento.

4. Apólice que exige pagamento antecipado para posterior utilização dos serviços.

5. A mensalidade com vencimento em 19 de janeiro de 2024, cobrada pela ré, refere-se à cobertura do plano de saúde para o mês de fevereiro de 2024.

6. O cancelamento do plano, requerido pela autora em 18 de janeiro de 2024, ocorreu antes do início da vigência da competência de fevereiro de 2024.

7. Tal período é compreendido como aviso prévio, inexistindo, portanto, obrigação de pagamento da referida mensalidade.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é inválida. 2. Contrato prevê pré-pagamento e posterior fruição do plano. 3. Cancelamento requerido antes do início do período de cobertura do mês de fevereiro de 2024. 4. Mensalidade referente ao período de aviso prévio é inexigível.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 86 "caput"; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TRF-2, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Procon-RJ vs. ANS. STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RW Costa Serviços Administrativos Ltda.**, contra a r. sentença de fls. 261/268, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos na ação de rescisão contratual c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e tutela antecipada, ajuizada em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os PEDIDOS formulados para DECLARAR INEXIGÍVEL a cobrança de valores cobrados após o cancelamento de saúde, a partir de fevereiro de 2024. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da mensalidade vencida em 19 de janeiro de 2024.

A autora e a ré foram parcialmente vencidas e, assim, as custas e despesas processuais devem ser, igualmente, suportadas, em conformidade com o artigo 86 "caput" do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária e considerando as balizas previstas no Código de Processo Civil, em seu artigo 85 parágrafo 2º e parágrafo 14º, à vista do trabalho profissional desenvolvido pelo patrono das partes nestes autos, CONDENO a parte ré a pagar aos advogados da parte autora honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a fixação pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês (Código Civil 406 c.c. CTN 161 parágrafo 1º), a contar da data do trânsito em julgado (Art. 85 parágrafo 16º). CONDENO a parte autora a pagar aos advogados da parte ré honorários no importe de 10% sobre o proveito econômico

obtido pela ré (10% sobre a mensalidade declarada exigível, pedido vencido pela ré), atualizado desde a fixação pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês (Código Civil 406 c.c. CTN 161 parágrafo 1º), a contar da data do trânsito em julgado (Art. 85 parágrafo 16º).”

A autora/apelante sustenta, em síntese, que: (i) contratou plano de saúde na modalidade pré-paga, sendo indevida a cobrança de mensalidade com vencimento posterior ao pedido de cancelamento, realizado em 18/01/2024, o que configuraria enriquecimento sem causa por parte da operadora; (ii) o cancelamento deveria ter ocorrido de forma imediata e, ainda que se admitisse a cobrança da parcela de 19/01/2024, esta seria incabível, pois os serviços já estavam suspensos por inadimplência, não havendo contraprestação. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Indubitável a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a empresa autora titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde ré, até mesmo porque não contrariado, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se à discussão a pretensão da autora em ver declarada a inexigibilidade da mensalidade de janeiro/2024.

Conforme apurado, houve a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde em 18/01/2024 (fls. 104/105), mas a ré informou que o plano continuaria ativo por mais 60 dias, resultando na emissão de faturas correspondentes.

Por entender abusiva a cobrança a título de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, a autora pediu em sede de tutela antecipada o cancelamento imediato do contrato e, em definitivo, a declaração de inexigibilidade dos débitos posteriores ao pedido de rescisão.

Sobreveio decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada, para declarar a rescisão contratual em 18/01/2024, determinando que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança de débito posterior a essa data, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por ato de cobrança, até final decisão dos autos, incluindo atos de negativação e protesto (fls. 111).

Como esclarecido em sentença, a cláusula de aviso prévio, fundamentada no artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), foi declarada inválida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (TRF-2) na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ em face da ANS. Dessa forma, considerando a nulidade da referida cláusula, não é cabível a cobrança do aviso prévio de 60 dias.

Dessa forma, pleiteia a beneficiária que a parcela referente a competência de janeiro de 2024 seja declarada inexigível, ante o pedido

de cancelamento protocolado em 18/01/2024 (fls. 104/105)

Denota-se do feito que a apólice de plano de saúde objeto do cancelamento previa o sistema de prévio pagamento para a subsequente fruição dos serviços, conforme estipula a cláusula 17 do contrato (fls. 57).

Da análise do demonstrativo de faturamento apresentado pela autora (fls. 103) e do sistema de cadastros da ré (fls. 147/148), constata-se que as mensalidades venciam no dia 19 de cada mês.

Nesse contexto, verifica-se que a mensalidade com vencimento em 19/12/2023, referente à cobertura do mês de janeiro de 2024, foi paga em 18/01/2024, ainda que com atraso, remanescendo, portanto, as mensalidades com vencimento em 19/01/2024 e 19/02/2024, concernentes à cobertura do plano de saúde dos meses de fevereiro e março de 2024.

Sendo incontroverso que o cancelamento do plano ocorreu antes do início da vigência da competência de fevereiro de 2024, entende-se, com o devido respeito ao entendimento do douto juízo sentenciante, que não subsiste a obrigação de pagamento da mensalidade com vencimento em 19/01/2024, porquanto esta se refere à utilização dos serviços no mês de fevereiro de 2024, período este que se enquadra no aviso prévio.

Dessa forma, fica provido o recurso para declarar inexigível a fatura com vencimento em 19/01/2024, referente à cobertura do plano de saúde durante o mês de fevereiro de 2024, período este compreendido como aviso prévio.

Em face da parcial reforma da sentença e do consequente provimento total dos pedidos formulados na exordial, inverte o ônus de sucumbência. Destarte, caberá exclusivamente à ré o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando afastada a condenação da autora ao pagamento da verba honorária fixada na decisão de primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, o meu voto é para DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**